TOMADAS DE CONTAS — ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Incide a correção monetária, em tese, do débito a cujo pagamento for condenado o responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

RELATÓRIO

Proc. 915-76

Trata-se de tomada de contas especial, organizada em decorrência do resultado de inquérito administrativo instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, para apurar irregularidades ocorridas no Posto de Jaboticabal, Estado de São Paulo, onde se verificou a arrecadação direta de tributos, quando já vigente o "Sistema de Arrecadação Federal", pela rede bancária (exercícios de 1968 a 1970).

Citados, apresentaram os responsáveis as defesas de fls. 195/6, oferecida por Durval José de Almeida e de fls. 198, firmada por Antonio Augusto Evelin Pereira. Uma e outra peça estão refutadas, ponto por ponto, no pronunciamento da Inspetoria Regional, às fls. 223/226, que conclui pelos débitos de Cr$ 10 050,73 contra o primeiro nomeado e Cr$ 29 295,91, contra o segundo.

Manifestou-se de acordo a douta Procuradoria (fls. 228).

Determinei a inclusão do processo em pauta especial, mas, em sessão de 9.11.76, a meu requerimento, deliberou o Tribunal solicitar nova audiência do Ministério Público, tendo em vista a circunstância de que, no montante objeto da citação (como no do débito proposto), foram cumputados, além do principal, juros de mora e correção monetária.

Às fls. 231/242, veio o brilhante parecer do eminente Professor Sebastião Battista Affonso, Procurador-Geral, em substituição, que principia por caracterizar a figura do alcance, segundo o art. 70 do Ato nº 1, de 1938, deste Tribunal, cujos arts. 60 e 62, também ali transcritos, cuidam de cobrança dos juros de mora, para admitir a inexistência de norma específica que estipule, na matéria, a incidência de correção monetária, explicitada esta, contudo, no tocante aos débitos fiscais (Leis 4 357-64 e art. 7º e §§ e 5 172-66, art. 201).

Observa, a seguir, que, na execução judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional (que abrange a hipótese particular do alcance), é estabelecida, pela Lei 5 421-68, art. 1º, a atualização monetária do débito, procedimento que não é expressamente previsto, tampouco recusado, na cobrança pela via administrativa.

Faz percuciente demonstração da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em abandono do antigo rigorismo no subordinar a aplicação da correção monetária aos casos de expressa autorização legal, exibindo os arestos do Pretório Excelso nos Recursos Extraordinários de números 82 282 (1ª Turma, R.T.J. 76/949), 82 154 (2ª Turma, T.T.J. 76/314) e 81 451 (1ª Turma, R.T.J. 76/623). No último se reproduz o luminoso voto proferido pelo eminente Ministro Ro-

drigues Alckmim, ao apreciar, no Tribunal Pleno, o Recurso Extraordinário 79 663.

Consolidando esse magistério, preceituou a recente Súmula 562, do Supremo Tribunal Federal, igualmente trazido a colação no parecer aqui resumido:

"562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária"

Alude ao art. 90 do Decreto-lei 200-67, aos arts. 33 e 34 do Decreto-lei 199-67. Considera que o pressuposto da condenação, pelo Tribunal de Contas, de responsável sujeito a sua jurisdição, é a configuração de alcance ou dano material, em prejuízo da Fazenda Pública; que esse dano há de ser reparado por inteiro sem que a desatualização monetária do débito possa constituir rentável investimento para o autor do ato ilícito.

Entende que a correção monetária no caso, legítimo instrumento de equilíbrio do valor da dívida, não ofende o princípio da reserva legal, segundo a lição da Suprema Corte, mas atende ao cumprimento da regra que impõe a reparação completa do patrimônio lesado, impedindo que a demora do processo acarrete prejuízo ao titular do direito afinal reconhecido, tudo para concluir que

"... *é cabível a atualização do débito* a cujo pagamento seja o responsável condenado, por acórdão da Colenda Corte de Contas nos autos da respectiva tomada de contas, utilizando-se, para esse fim os índices de *correção monetária* da dívida ativa da União, aplicável desde a data do evento danoso (época em que foi praticado o ilícito causador da condenação)" (fls. 242).

VOTO

Tenho como comprovado o alcance, em face do resultado do inquérito realizado, bem como do relatório e certificado de auditoria (fls. 153/4 e 159), sem que os ilidam as alegações dos responsáveis, como bem demonstrado na instrução de fls. 224/226, a cargo da Inspetoria Regional de Controle Externo em São Paulo.

Também no tocante ao cabimento da correção monetária, acompanho o novo e esplêndido parecer do Ministério Público.

A atualização dos débitos, pelo adequado instrumento da correção monetária, foi criada e progressivamente ampliada, no direito positivo brasileiro, a partir da Lei 4 375, de 17.4.64, que tratou da revalorização das dívidas fiscais.

Também a jurisprudência pátria a consagrou, independentemente de previsão legislativa específica, a começar pela definição das obrigações alimentares, prosseguindo na composição dos danos de caráter pessoal e culminando na dos de índole material, como atestam os acórdãos alinhados no parecer, especialmente o do Recurso Extraordinário 81 451 (R.T.J. 76/623), onde o Relator, eminente Ministro Bilac Pinto, registra essa evolução.

A este Tribunal, competente para o julgamento da regularidade das contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos e para a fixação dos respectivos débitos, não refoge e incumbência de assegurar a inteireza da reparação, zelando para que se torne completa e impedindo que, do ilícito, tire partido o culpado pelo prejuízo, aliviando-se-lhe a responsabilidade, mercê de deprecriação da moeda.

Com isso não se infirma o princípio nominalista, fundado no poder liberatório da moeda, nem o critério da reserva legal que o protege: observa-se outra norma,

com ele perfeitamente compatível, que impõe a reparação do dano, em sua expressão verdadeira e atual, contemporânea ao efetivo ressarcimento, como demonstra o douto voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmim, também citado pelo Sr. Procurador-Geral.

Adoto, em conseqüência, com efeito normativo, a orientação preconizada no lúcido pronunciamento do Ministério Público, nos exatos termos da conclusão transcrita no final do Relatório que antecede este voto, fazendo-se — se acolhido pelo Plenário — a devida referência à cominação em apreço, em cada acórdão condenatório, sem prejuízo da menção aos juros, também cabíveis.

No caso concreto, julgo em débito os responsáveis nas importâncias referidas na instrução, na forma do acórdão que ora submeto ao Plenário.

T.C.U., 24 de março de 1977

(*Luiz Octavio Gallotti*)
Relator

ANEXO X À ATA Nº 18/77

Parecer emitido, em 1º de março de 1977, pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cujas conclusões foram adotadas pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. Anexo anterior) e acolhidas em Plenário, com o adendo sugerido pelos Srs. Ministro Gilberto Monteiro Pessôa e Ewald Pinheiro (aceito pelo Relator), na Sessão Ordinária realizada em 24 de março de 1977, quando o Tribunal resolveu, por unanimidade, ao ter presente tomada de contas especial (Proc. nº 000 915/76): 1º) admitir, em tese, como "cabível a atualização monetária do débito a cujo pagamento seja o responsável condenado, por acórdão do Tribunal de Contas, nos autos da respectiva tomada ou prestação de contas, utilizando-se, para esse fim, dos índices de correção monetária da dívida ativa da União, aplicável desde a data do evento danoso (época em que foi praticado o ilícito causador da condenação)"; 2º) por proposta dos Srs. Ministros Gilberto Monteiro Pessôa e Ewald Pinheiro, aceita pelo Relator não aplicar aos acórdãos já proferidos o disposto no item, anterior desta decisão, quanto à correção monetária do débito, ante o Enunciado nº 105 da Súmula da sua Jurisprudência (*in Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1976); 3º) no caso concreto em apreço, conforme acórdão junto ao processo, "julgar em débito os responsáveis, Exatores Federais, Antonio Augusto Evelin Pereira (exercícios de 1968 a 1970) e Durval José de Almeida (exercício de 1968), do Posto da Receita Federal em Jaboticabal, no Estado de São Paulo, pelas importâncias de Cr$ 29 259,91 e Cr$ 10 050,73, respectivamente, a cujo pagamento os condenam, fixando-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das referidas importâncias aos cofres públicos, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora devidos e autorizada a cobrança judicial dos débitos, na forma do art. 50, letra *c* do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967"; 4º) aprovar a redação do referido acórdão, submetida a Plenário pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti, na forma regimental — Resolução nº 55, de 8 de março de 1968, art. 55 nº 111, alínea *a*, e art. 58 §§ 3º e 5º.

Processo TC-915/76

Tomada de Contas — Correção monetária; sua incidência nos débitos a cujo pagamento for condenado o responsável, no julgamento das suas contas.

PARECER

Trata-se da Tomada de Contas Especial, organizada para apuração de responsabilidades dos indiciados em inquérito administrativo, instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, ante irregularidades verificadas no Posto de Jaboticabal (Decretos-leis nºs 199/67, art. 34, itens II e III, e 200/67, art. 84).

II

Instruindo o feito, a IRCE/SP procedeu à *citação* dos responsáveis, para oferecerem razões de defesa ou recolherem as importâncias correspondentes aos débitos contra eles apurados (fls. 185/186).

Os responsáveis apresentaram alegações, mas a instrução considerou-as inconsistentes, para que pudessem arredar as causas das incriminações, motivo pelo qual propõe sejam eles considerado em débito para com a Fazenda Nacional.

Esta Procuradoria concordou com que fossem as contas *julgadas irregulares*, condenando-se os responsáveis ao pagamento dos débitos contra eles apurados, como também requereu fosse autorizada a cobrança judicial (Decreto-lei nº 199/67, art. 50, alínea "c").

Na Sessão de 9.11.1976, a requerimento do nobre Relator, o eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, "tendo em vista a relevância do tema e a conveniência de dar-se um tratamento normativo a matéria, no âmbito da Administração e no deste Tribunal", foi solicitado novo parecer deste órgão do Ministério Público "sobre a inclusão da Correção Monetária, quer no período anterior, quer no posterior à eventual condenação dos responsáveis".

A questão foi suscitada, atenta à circunstância de que, no montante objeto das citações, foram computados, ambos os responsáveis, além do principal os "Juros de mora e correção monetária" (fls. 92/95, 96/97 e 185/186).

III

O Ato do TCU nº 1, de 7.10.1938 (*In* Relatório de TC de 1938 e no vol. I da sua coletânea de 1964), assim caracterizou a figura do "alcance", no seu arts. 60:

"Arts. 60. São considerados alcances nos processos de tomada de contas:

1º) os saldos em poder dos responsáveis (Código de Contabilidade, art. 31);

2º) os saldos não escriturados devidamente;

3º) as despesas glosadas pelo Tribunal ou pelas Delegações.

4º) as diferenças verificadas para menos na receita e para mais na despesa;

5º) as faltas verificadas em valores, materiais e efeitos de qualquer espécie;

6º) as diferenças verificadas a favor da Fazenda Nacional nas operações de débito e crédito dos cofres especiais;

7º) o adiantamento cuja aplicação não tiver sido devidamente comprovada no prazo legal (Código de Contabilidade, art. 71, parágrafo único);

8º) a importância de pagamentos feitos sem o registro do Tribunal ou suas Delegações;

9º) a responsabilidade de fundos perdidos ou furtados sem prova de força maior e de haverem os responsáveis acautelado esses fundos, de modo a excluir culpa."

Esse mesmo Ato, que promulgou "instruções para os processos de Tomada de Contas dos responsáveis perante a Fazenda Nacional", dispôs também sobre a incidência e cálculo dos juros moratórios, nos arts. 62 a 64, a saber:

"Art. 62. Os juros de mora são devidos:

1º) sobre os saldos não recolhidos nos casos legais;

2º) sobre as percentagens perdidas pelos exatores;

3º) sobre os alcances apurados nas tomadas de contas;

4º) sobre o total de adiantamento não comprovado em tempo próprio.

Art. 63. Os juros são calculados:

1º) no caso do inciso 1º, sobre o saldo demonstrado na conta-corrente desde o dia seguinte àquele em que terminou o prazo para o recolhimento, até a véspera do dia em que se tornar efetiva a entrega aos cofres públicos, e deverá ser cobrado mediante guia pela repartição a que estiver subordinado o responsável;

2º) no caso do inciso 2º, sobre percentagens a que o exator tiver direito e houver perdido em conseqüência da retenção de saldo em seu poder, além do prazo de recolhimento;

3º) no caso do inciso 3º, sobre o alcance total fixado na sentença do Tribunal do dia seguinte ao em que findou, o prazo da notificação conseqüente à condenação até à véspera do dia em que o responsável fizer o recolhimento;

4º) no caso do inciso 4º, sobre o total do adiantamento a contar de 30 de janeiro do ano financeiro seguinte àquele em que se tornou efetivo o adiantamento e até à véspera do recolhimento.

Art. 64. Os juros de mora sobre as importâncias devidas são de 9% até 1922 e 12% de 1923 em diante."

Não encontramos, na legislação específica, norma expressa que autorize a incidência da correção monetária, quanto aos débitos provenientes de alcances, para os quais somente foi prevista a cobrança dos juros de mora.

Explícita é a legislação, contudo, quanto aos "débitos fiscais" e à "dívida ativa tributária", hipóteses diferentes da questão ora em exame (Ver: Lei nº 4 357, de 16.7.1964, art. 7º e §§; e Lei nº 5 172, de 25.10.1966, art. 201).

IV

O Decreto-lei nº 960, de 17.12.1938, que dispunha sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, considerava como tal, inclusive, o "alcance dos responsáveis".

Adveio a Lei nº 5 421, de 25.4.1968 (*In* v. nº 3 da Coletânea do TCU, pág. 226), que no seu art. 1º dispõe o seguinte:

"Art. 1º O pagamento da Dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

I — juros de mora previstos no artigo seguinte;

II — percentagens...

III — custas de despesas judiciais."

Esse mesmo diploma legal, no seu art. 2º, preceituou o seguinte:

"Art. 2º. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário."

Do confronto entre o disposto nesses dois artigos, poder-se-ia estabelecer uma distinção de casos, para fazer-se ou não a atualização do débito:

a) quando o pagamento da Dívida Ativa da União for feito "em ação executiva", caberá a correção monetária, além dos juros moratórios, percentagens (de honorários) e custas (art. 1º);

b) quanto aos débitos em geral, os cobrados "na via administrativa", só po-

deriam ter o acréscimo dos juros de mora (art. 2º).

Dessa diferenciação, contudo, não se pode tirar a ilação de que esteja autorizada a correção, para as cobranças na via administrativa, mas também não importa em explícita vedação da sua incidência.

V

A propósito da correção monetária, constituída em cláusula convencional e decorrente da "liberdade de contratar", esta Procuradoria já teve oportunidade de examinar o problema, em judicioso Parecer da lavra do preclaro Procurador Francisco de Salles Mourão Branco (*In Revista TCU* nº 9, págs. 232/237).

Nesse brilhante pronunciamento, contudo, ficou também demonstrado o seguinte (RE-72 562-GB):

"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite a aplicação da correção monetária sem que, para a hipótese, haja expressa autorização legal."

Tal orientação, porém, não mais prevalece.

No julgamento do RE-82 282-RJ, a colenda Primeira Turma do STF prolatou v. Acórdão, assim ementado (*In Rev. Trim. Jur.* nº 76, de junho/76, pág. 949).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido admitir a correção monetária nos danos decorrentes de ato ilícito, quando de natureza pessoal."

Anteriormente, já havia assim também decidido a douta Segunda Turma do STF (*In Rev. Trim. Jur.* nº 76, de abril/76, p.314).

"Danos materiais decorrentes de ato ilícito. Atualização de seu valor, em virtude da desvalorização da moeda. Admissibilidade da utilização, para esse fim, dentre outros instrumentos dos índices de correção monetária. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento, concluído pelo Plenário a ... 18.9.75, do RE 79 663.

Recurso extraordinário não conhecido."

O voto vencedor do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, Relator do RE-82 154-SP, a que se refere a ementa supra, foi do seguinte teor (*In* RTJ 76/314):

"O problema da atualização, para sua completa reparação, do valor de danos materiais decorrentes de ato ilícito, foi recentemente reexaminado pelo Plenário do Supremo Tribunal no julgamento concluído a 18 de setembro passado, do RE-79 663, Relator o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Nesse julgamento, que importou na modificação da jurisprudência que ultimamente vinha predominando no Tribunal, decidiu-se, por um lado, ser devida a atualização do valor do dano, conseqüente à desvalorização da moeda, e por outro lado, ser admissível, a utilização, para esse fim, dentre outros instrumentos, dos índices de correção monetária.

À luz desse julgado, que traduz a mais recente orientação do Supremo Tribunal e foi caracterizado por amplo debate da matéria, não merece censura o acórdão recorrido, conquanto efetivamente discrepe de decisões anteriores."

Em igual sentido, ainda, foi a decisão da mesma Primeira Turma, no julgamento do RE-81 451-SP (*in* RTJ nº 76, de maio/76, pág. 623), a saber:

"Ato ilícito contratual. Perdas e danos. Possibilidade de sua atualização; conforme a recente orientação do Supremo Tribunal (RE-79 663, de 18.9.75), servindo, para este fim, os índices de correção monetária.

Recurso conhecido pela letra *d*, porém desprovido.

No seu judicioso voto, o não menos ilustre Ministro Bilac Pinto, Relator do RE

supracitado, assim se expressou (*In* RTJ. 76 624):

"Para o exame das questões propostas no recurso convém resumir a evolução jurisprudencial acerca do tema. Ao lado da correção monetária autorizada por lei, o direito pretoriano estabeleceu, inicialmente que ela seria também exigível nas indenizações de caráter alimentar. Posteriormente, a jurisprudência desta Corte estendeu a aplicação da correção monetária aos casos de danos decorrentes de ato ilícito quando de natureza pessoal (RE 70 289) — RTJ. 57 438; RE 76 665 e outros).

Mais recentemente, algumas decisões de Turmas e do Tribunal Pleno passaram a admitir a correção monetária na hipótese de dano material resultante de ato ilícito, desde que se tratasse de dívida de valor (RE 64 122 — RTJ, 47/500; RE 75 875 — R.T.J., 66/899; RE 79 663; RE 77 803; RE 69 722).

A evolução jurisprudencial desta Corte, que sintetizamos no início deste voto, no que concerne à admissão da correção monetária da dívida de valor, teve como tenaz precursor o ilustre Ministro Aliomar Baleeiro. A ele veio juntar-se o ilustre Ministro Rodrigues Alckmim, que de longa data vinha sustentando no eg. Tribunal paulista a que pertencia, ponto de vista idêntico ao do eminente Ministro Baleeiro.

Tão persuasivos foram os votos desses nossos ilustres colegas que, dentro em pouco, eles começaram a prevalecer na Turma a que ambos pertenciam e, afinal, no Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 79 663-SP."

O preclaro Ministro Rodrigues Alckmim, apoiando o voto do emérito Ministro Aliomar Baleeiro, no julgamento do aludido RE 79 663-SP, aduziu os seguintes argumentos (citação no voto supra, *in* RTJ. 76 626):

"Desejo, porém, nesta oportunidade, enfatizar dois aspectos do tema.

O primeiro é o de que há uma frase freqüentemente invocada como impeditiva de serem atualizadas para o momento da solução às reparações de dano: "não há correção monetária sem lei que a institua": A regra é exata. Mas é preciso que se atenda ao âmbito da sua aplicação. Ela se prende ao princípio nominalista: a moeda conserva sempre o seu valor liberatório. Conseqüentemente, para que a dívida "X" seja saldada, apesar das variações do poder aquisitivo da moeda, bastará a entrega da moeda de valor nominal "X". E somente lei, reservada ao âmbito da União, poderá alterar esse princípio.

Mas outra é a questão referente à impropriamente chamada correção monetária das indenizações por ato lícito.

Nos casos de ato ilícito, impõe a lei ao responsável a obrigação de indenizar. De reparar o dano (C. Civ., art. 129). De recompor (portanto, sem demasias mas sem insuficiências) o patrimônio do prejudicado.

Como se há de medir essa reparação, que constitui dívida de valor? Como se há de medir o dano? Pela quantidade de moeda suficiente para repará-lo no momento em que causado? No momento em que o próprio prejudicidao o faça reparar? (É solução de jurisprudência francesa, talvez pela consideração de que a dívida de valor se converte, então, em dívida de dinheiro — o que a própria possibilidade de o responsável impugnar o *quantum* cobrado, porém, parece repelir). Pela quantia fixada no momento de decisão definitiva? Ou pelo valor do dano quando dá satisfação do julgado?

O problema não é portanto, precisamente, o de correção monetária de débitos.

No caso dos autos, o dano ocorreu em novembro de 1970 e foi estimado, em início de 1971, em certa quantia. Mandar que, em 1974, se reponha no patrimônio do prejudicado quantia estimada em 1971 não é, à evidência, conceder completa indenização. É beneficiar o autor do ato ilícito que resistiu a indenizar. E beneficiá-lo tanto mais, quanto mais prolongada for a resistência em satisfazer ao direito do prejudicado.

Ora, a regra de direito manda reparar, e reparar é dar integral satisfação ao lesado. É recompor-lhe, com o pagamento da indenização, o desfalque patrimonial que sofreu. Reparação total. Recordo que, antes da regra do art. 64 do C. Pr. Civ./39, em sua primitiva redação, que estabeleceu a responsabilidade por honorários de advogado das demandas procedentes, fundadas em dolo ou culpa, a jurisprudência do STF mandava pagar tal verba, sem cuidar da existência, ou não, de específico texto de lei relativo a tal sucumbência: bastava-lhe a consideração de que a indenização deve ser *completa*, e que não o seria se o prejudicado tivesse o dispêndio dessa verba.

Então, se por circunstâncias próprias dos tempos presentes, os valores de bens e serviços rapidamente acrescem, entender que o reparo somente é completo se se repuser, no patrimônio do lesado, o valor do momento da satisfação, em nada desatende a qualquer regra jurídica. Antes, a elas se amolda. É de lei, em casos análogos (C. Civ., arts. 1 541, 1 543) o mandamento de reembolso de valor "equivalente". É da lei que, "nas indenizações por fato ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado". Não encontro, pois, vulneração de texto legal algum com a consideração que a indenização dos danos materiais tenha em conta o *valor* deles quando do pagamento.

Essa atualização legítima do valor pode fazer-se com o determinar, a sentença, que na execução dela se estime novamente o já ultrapassado montante dos danos, ou que se atualize tal avaliação. E também pode fazer-se, vista a existência de estimativa nos autos, pelo mais simples meio de acolher a aplicação de índices de correção monetária para atualização desse valor.

Infringe, este critério, ao princípio nominalista? Desatende ao princípio da reserva legal para revalorização de dívidas?

Creio indisputável a negativa.

Note-se que o princípio nominalista se impõe necessariamente para a ordem financeira e monetária do País. Advirta-se para a desordem que ocorreria se a cada passo, ao pagamento ainda que pontual de cada débito, os credores reclamassem reajustes a título de correção do desgaste da moeda.

Mas nada disso ocorre, em casos como o presente. À boa ordem monetária do País em nada interessa que o responsável por ato iícito pague dano estimado em "X" ou em "Y". Se a sentença por erro, estimasse, o dano em quantia superior à devida, ainda que sem o intuito de corrigir-lhe ou atualizar-lhe o valor, que risco ou que prejuízo aí adviria a tal ordem, no País? Nenhum.

Donde se vê que a regra invocada de reserva de lei não tem pertinência ao caso dos autos, em que índices de correção são adotados não para *revalorizar dívidas*, mas como simples meio ou critério de *atualizar indenizações* para o momento em que pagas, a fim de ser completa a recomposição patrimonial ao prejudicado.

Aliás, se tais atualizações se dão em tema de danos pessoais, qual a razão legal, então, de afastar-se o princípio da reserva de lei, nesses casos? Ao caráter alimentar da indenização?

Mas alimentos e atualizam no presente e se reajustarão no futuro. Nunca, no passado, em que constitui, a condenação, mero reembolso do que já se despendeu.

Não vejo, portanto, na circunstância de atualizar-se para o momento do pagamento o reparo de dano, (utilizando-se, como meio para tal fim, índices de correção monetária) qualquer ofensa à regra da reserva legal e, sim, cumprimento de norma jurídica (e vale notar que não há confundir a normatividade total, integrada em suas lacunas, com específicos textos de direito escrito) que impõe completa reparação pelo valor mais favorável ao lesado. Afasto, pois, a pertinência, ao caso, da regra de que sem lei não há correção monetária, pois aqui não se cuida de revalorização de dívidas.

O outro ponto que desejo sublinhar é o seguinte:

Há vetusto princípio de direito (cuja justiça é evidente e cujas aplicações repontam em vários textos legais) que impõe não traga, a necessidade de recorrer ao Estado em sua função jurisdicional, prejuízos a quem tem razão. As possíveis alterações do objeto da lide, pelo necessário retardamento do processo, não podem trazer, ao prejudicado, reparação incompleta ou mesmo nula. A demonstração do princípio, no Direito Romano presa ao exame dos efeitos da *litiscontestatio* seria longa. Reporto-me o Savigny, no *Traité de Droit Romain*, VI/5, por amor à brevidade. E esse mesmo princípio é recolhido no Direito Brasileiro. Assim, a perpetuação da jurisdição, ou os efeitos que à citação se atribuem quanto à mora e à litigiosidade, ou ao critério de estabelecer-se a cessação da boa fé, para o efeito de frutos e rendimentos ou de indenizações, quando proposta a demanda.

É, pois, explicitação da regra, recolhida em nosso Direito (que, como dito, não se reduz aos textos escritos), o princípio de que a sentença que recebe a demanda deve atuar a lei como se isso acontecesse no momento mesmo da propositura da ação. Artificialmente, esse momento deve ser reproduzido no da satisfação do julgado, para que o processo não acarrete danos a quem tem razão.

Ora, é clara denegação desse princípio jurídico estabelecer que, pela demora no processo, para solver dívida de valor, ofereça, o responsável, quantia que não mais corresponde ao dano, deixando sem integral reposição o patrimônio do lesado.

Tenho, pois, que, ao contrário do que se pode pretender, o que verdadeiramente corresponde ao interesse público é o mandamento de que se atualizem as indenizações, em obediência ao que no art. 159 do C. Civ. se contém. Assim, não se beneficiarão, os que praticam atos ilícitos ou por eles respondem, e que, com o procrastinar o pagamento de indenizações, atulham pretórios, da desvalia da moeda, a dano dos prejudicados. Assim, afasta-se uma das causas dessa doença social, que é a litigiosidade, causa alentada pelo entendimento de que o valor da indenização, quando apurado em juízo, deve ser inferior ao dano realmente sofrido pela vítima. Assim se dará cumprimento a um princípio ético, a que não se opõe texto legal algum, de que o processo não pode servir para beneficiar a quem não tem razão."

Espancando qualquer dúvida que ainda pudesse haver, sobre o tema em lide, vem de ser incluída na Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, pelo Adendo nº 5, o enunciado nº 562, que assim preceitua (*In* Relatório de 1976 do STF, apresentado na Sessão de 14.2.1977, pág. 56 e *in* D.J. de 3, 4 e 5-.1.77, pág. 3).

"562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.

Referência

C.C., arts. 159, 1 541 e 1 543.

— RE 79 663-SP, Rel. p/ac. RA, Pleno, em 18.9.75, D.J. 26.11.76.

— RE 81 433-SP, Rel. XA, 2ª T, em 10.10.75, D.J. 24.10.75.

— RE 78 996-SP, Rel. RA, 1ª T, em 31.10.75. D.J. 28.11.75.

— RE 82 911-SP, Rel. CG, 2ª T, em 3.11.75. D.J. 13.12.76.

— RE 79 745-SP, Rel. RA, 1ª T, em 4.11.75, D.J. 20.2.76, RTJ 77 521."

Diante destes tão eloqüentes e autorizados argumentos, não temos como negar a possibilidade de aplicar-se a correção monetária na Dívida Ativa da União, sobretudo à decorrente de débito apurado em regular tomada de contas, seja proveniente de "alcance" ou de outros danos causados ao erário público.

VI

Estabelece o art. 90, do Decreto-lei nº 200 67, o seguinte:

"Art. 90 — Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesa e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens."

Conforme o previsto no art. 34, do Decreto-lei nº 199/67, "estão sujeitos a tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I — os ordenadores de despesas;

II — as pessoas indicadas no art. 33;

III — todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiadas pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extração, extravio ou estrago de valores, bens e material da União, ou pelos quais seja responsável;

IV — todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas."

Preceitua ainda o art. 33, do mencionado diploma legal.

"Art. 33 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens da União ou pelos quais esta responda, bem como, quando houver expressa disposição legal, os administradores das entidades da Administração Indireta ou de outras entidades."

Assim, quando a Corte de Contas condena o responsável, subordinado à sua jurisdição, ao pagamento de débito contra ele apurado nas suas contas, é porque houve algum "alcance" ou outro "dano material", em prejuízo da Fazenda Pública.

Tal "débito", indiscutivelmente, decorre sempre de *ato ilícito,* praticado pelo respectivo agente, pois não fora isto descaberia a referida condenação.

Logo, o *prejuízo ou dano,* decorrente do *ato ilícito,* há que ser sempre reparado por inteiro, corrigido monetariamente o seu valor, em especial quando isto for feito com atraso.

De resto estar-se-ia admitindo que com o decurso do tempo, o "alcance" pudesse constituir um "investimento" altamente vantajoso para o responsável inescrupuloso, o qual somente estaria obrigado a repor a importância acrescida dos módicos juros moratórios, após longos anos, quando defasado o seu valor nominal.

VII

A *correção monetária,* portanto, constitui o mais justo e legítimo instrumento de equilíbrio, para manter o valor real de

uma determinada importância, frente nos efeitos da inflação e desvalorização, do poder aquisitivo da moeda.

Sendo assim, admitida a correção monetária na indenização dos danos decorrentes de *ato ilícito,* sem constituir isto uma "ofensa à regra de reserva legal e, sim, cumprimento da norma jurídica... que impõe completa reparação pelo valor mais favorável ao lesado" (voto supracitado), impõe-se a sua adoção, também, nos débitos a cujo pagamento forem condenados os responsáveis, por Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União, nas respectivas tomadas de contas.

Tendo em vista, ainda, os elevados propósitos da mesma correção e, por outro lado, que a "necessidade do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão" (Chiovenda, *apud* voto supracitado, *in* RTJ 76/268), a sua incidência no valor do débito, por medida de justiça, não pode ficar prejudicada por eventuais delongas dos processos, na mais das vezes causadas por expedientes protelatórios dos próprios responsáveis.

Com estas considerações, em atenção ao honroso pedido de audiência feito pelo augusto Plenário, chegamos à conclusão de que *é cabível a atualização do débito* a cujo pagamento seja o responsável condenado, por Acórdão da Colenda Corte de Contas nos autos da respectiva tomada de contas, utilizando-se para esse fim os índices de *correção monetária* da dívida ativa da União, aplicável desde a data do evento danoso (época em que foi praticado o ato ilícito causador da condenação).

Reiteramos, com a devida vênia, a nossa anterior promoção (fls. 228).

Sub censura.

Proc., em 1º de março de 1977

Sebastião Baptista Affonso

Procurador-Geral, em substituição